

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0exzui5f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2024 Projeto de lei nº 1317/2024 Protocolo nº 7123/2024 Processo nº 2048/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Estabelece diretrizes para o Incentivo e Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para o Incentivo e Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Apicultura: é a atividade de criação de espécies de abelhas do gênero *Apis* para fins de produção de mel, pólen apícola, própolis, cera de abelhas, geleia real e apitoxina ou para serviços de polinização;

II - Meliponicultura: a atividade de criação de espécies de abelhas sem ferrão, também conhecidas como abelhas indígenas, abelhas nativas ou meliponídeos; e

III – Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura: atividades relacionadas à conservação, à criação e ao manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - Fomentar atividades relacionadas à Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura;

II - Promover a atividade apícola e meliponícola, com ênfase na sanidade das colônias de abelhas;

III - Melhorar a qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas por meio de avanços tecnológicos e apoio a pesquisas científicas;

VIII – Fomentar a exploração racional das atividades apícolas e meliponícolas, valorizando os benefícios ambientais e os fatores culturais, econômicos e sociais que a atividade favorece;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - Apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

V - Promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e Meliponícolas;

VI - Estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas.

Art. 4º Na forma desta Lei, são diretrizes para o Incentivo e Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura do Estado de Mato Grosso:

I – Criação de um zoneamento Apícola e Meliponícola, baseando-se em fatores como vegetação, clima e disponibilidade de recursos naturais mais adequados para a criação de abelhas;

II – Criação de um sistema de cadastro e registro para apicultores e meliponicultores, facilitando o monitoramento e a aplicação de políticas públicas;

III - Capacitação técnica pela promoção de cursos, workshops e treinamentos para apicultores e meliponicultores, abordando temas como manejo, sanidade e boas práticas;

IV – Incentivo e apoio a pesquisas científicas para aprimorar as técnicas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver novas tecnologias;

V – Aumento da qualidade de produtos como mel, própolis, geleia real e outros produtos apícolas, por meio de critérios para a certificação de qualidade e segurança para os consumidores;

VI – Incentivo à preservação ambiental por meio de práticas sustentáveis, como o uso de técnicas de manejo que não prejudiquem o meio ambiente e a conservação das áreas naturais onde as abelhas vivem;

VII – Criação de campanhas de conscientização sobre os benefícios dos produtos apícolas e meliponícolas, incentivando o consumo e a valorização desses produtos;

VIII - Valorização dos serviços ecossistêmicos de polinização prestados pelas abelhas;

IX - Incentivo ao consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

X – Promoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

XI - Incentivo à adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

XII - Promoção da polinização dirigida, por meio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

XIII – Divulgação dos modelos associativistas e cooperativistas, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XIV - Inclusão de iniciativas de salvamento de ninhos de abelhas sociais, em particular abelhas nativas sem ferrão.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações instrumentos elencáveis para a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura:

- I – Prestação de assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;
- II – Fomento por meio de incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo;
- III - Realização de programas de capacitação técnica e profissional de produtores e de técnicos apícolas e meliponícolas;
- V – Promoção de eventos, encontros, feiras, intercâmbios e fóruns para o fortalecimento da intercooperação entre produtores apícolas e meliponícolas;
- VI - Assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;
- VII – Criação de certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;
- VIII - Realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícolas e meliponícola.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 6º As diretrizes gerais e ações elencáveis para Incentivo e Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura de Mato Grosso submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mel é um produto muito tradicional que foi colhido desde antigas culturas indígenas por meio do cultivo de abelhas nativas, como as Melíponas, as quais são responsáveis por grande parte da polinização das árvores na floresta. Mais de 90% das plantas dependem das abelhas para a reprodução, o que aumenta o crescimento das árvores e mantém a biodiversidade.

São muitas as vantagens que o incentivo para a Apicultura e Meliponicultura pode trazer para a preservação das espécies nativas ou cultivadas, a saber, notadamente o baixo impacto ambiental e o grande potencial de ajudar a preservar a floresta devido ao aumento da polinização que a atividade representa, além de desempenhar um papel socioeconômico por meio da contratação de mão de obra local, podendo ser familiar ou até mesmo permutada entre os apicultores que formam associações ou cooperativas. Junto ao mel existem outros bens valiosos como o pólen e a própolis que aumentam a fonte de rendimento do Apicultor.

Importa ressaltar ainda que as abelhas devem ser protegidas da sua extinção devido às espécies *Apis* importadas, como as abelhas assassinas africanas e as europeias. Além disso, as espécies nativas sem ferrão não necessitam de materiais caros para o seu cultivo, além de ser um trabalho seguro que pode aumentar o rendimento de uma fruticultura próxima até 30%, segundo estudos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Em resumo, o projeto em tela é fundamental para o desenvolvimento responsável da apicultura e meliponicultura de Mato Grosso, beneficiando tanto os produtores quanto o meio ambiente.

Portanto, o presente projeto de lei foi fundamentado em objetivos claros para que sejam explorados em diretrizes e instrumentos a serem regulados conforme conveniência e oportunidade do Poder Executivo, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse setor, como também a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do Estado.

Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual